

## SENTENÇA

“As normas constitucionais definidoras de direitos investem o jurisdicionado no poder de exigir do Estado – ou de outro eventual destinatário da regra – prestações positivas ou negativas, que proporcionem o desfrute dos bens jurídicos nelas consagrados” (Luís Roberto Barroso, O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, 5.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 280).

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal do Ceará – UFC, na qual o autor, aluno de oceanografia, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a UFC se abstenha de realizar qualquer ato discriminatório em razão da sua deficiência (síndrome de Asperger), bem como possibilite a realização das provas/avaliações em condições compatíveis com as suas limitações, especialmente quanto à inabilidade para elaborar cálculos (discalculia), sob pena de cominação de multa-diária no caso de desatendimento destas medidas.

Em provimento final, o autor almeja que a UFC seja compelida a apresentar meios alternativos à realização das disciplinas de oceanografia que exijam a elaboração de cálculos, bem como a cumprir, até a conclusão do seu curso, as determinações da legislação pátria, especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei instituidora da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A UFC apresentou, de início, contestação à pretensão autoral, sustentando que não haveria como compatibilizar a discalculia com a realidade fática do seu Curso de Oceanografia, em razão da demanda curricular de cátedras com cálculos matemáticos/físicos (v. anexo 29). Porém, após a realização da audiência de instrução, a UFC formulou proposta de acordo (v. anexo 43), que foi aceita pelo autor (v. anexo 44).

Relatado no essencial, passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

“Quem defende o seu direito, defende também na esfera estreita deste direito, *todo o direito*. O interesse e as conseqüências do seu ato dilatam-se portanto muito para lá da sua pessoa” (Rudolf Von Ihering, A Luta pelo Direito, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 46).

A citação doutrinária em destaque acima reflete com exatidão a grande contribuição que a parte autora propicia a todos nós, neste processo, ao defender o seu direito, defender igualmente *todo o Direito*, em especial, o direito das pessoas com deficiência.

Não é demais lembrar a ***dignidade da pessoa humana*** como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1.º da Constituição Federal de 1988); assim como a ***educação*** como direito social fundamental (art. 6.º).

Sendo certo que, com amparo na Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família. Neste mister, incumbe ao Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

regular de ensino, levando em conta o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola (v. arts. 205, 206, I, 208, III).

Nessa perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) estatui que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (v. art. 4º).

A mesma Lei impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência a efetivação de diversos direitos essenciais/fundamentais, dentre eles, os concernentes à educação e à profissionalização, incluindo o acesso à educação superior em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (v. arts. 8º e art. 28, XIII).

Para tanto, a Lei n.º 13.146/15 prevê a instituição de projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia (v. art. 28, III).

Já a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera tal pessoa como deficiente para todos os efeitos legais - o que permite o seu enquadramento no Estatuto da Pessoa com Deficiência- bem como lhe garante o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (v. art. 1º, § 2º, e art. 3º, IV, a).

Na espécie, o autor ingressou no Curso de Oceanografia da Universidade Federal do Ceará – UFC no primeiro semestre deste ano de 2018, após obter sucesso no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (v. anexos 10 e 13).

Ocorre que, antes mesmo de realizar as avaliações do ENEM, o requerente foi diagnosticado com síndrome de Asperger (modalidade de transtorno do espectro autista), por médico psiquiatra, e com dificuldades cognitivas compatíveis com discalculia (*déficit* nas habilidades matemáticas), mediante avaliação psicopedagógica (v. anexos 6, 8 e 15); condição esta que, obviamente, enquadra-se na proteção jurídica assegurada pelas Leis n.ºs 12.764/12 e 13.146/15.

O autor relata que passou a apresentar dificuldade na condução da sua graduação superior em virtude da exigência de cursar disciplinas envolvendo cálculos matemáticos. Por isso, a sua genitora manteve contato com a psicopedagoga da UFC, a fim de retratar o que estava ocorrendo, no entanto, segundo a exordial, não houve atendimento compatível com o caso concreto.

Diante dessas circunstâncias, o requerente ajuizou a presente ação para assegurar o seu direito inclusivo à educação superior, mediante a realização das provas/avaliações em condições compatíveis com as suas limitações, especialmente quanto à inabilidade para elaborar cálculos.

Considerando que a principal dificuldade acadêmica do autor tem relação direta com a discalculia, é pertinente transcrever a descrição deste distúrbio, dada pelas pesquisadoras Sarah Kubrusly Gonçalves e Cristiane Corina Couto Maia (a propósito, graduadas, respectivamente, em Pedagogia e Psicologia pela Universidade Federal do Ceará), no artigo “Discalculia: Uma Proposta de Avaliação”<sup>[1]</sup>, que foi publicado no VI Congresso Internacional em Avaliação Educacional. Vejamos:

“A Discalculia é um distúrbio de aprendizagem que **interfere na aquisição das habilidades matemáticas, prejudicando o rendimento escolar e a execução de atividades cotidianas que demandam a utilização de raciocínio lógico e outros conhecimentos matemáticos**. Aparece com frequência como comorbidade da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e se apresenta em, aproximadamente, 3 a 6% da população. Mesmo com ocorrência expressiva, há poucas investigações científicas sobre o tema, notadamente no que se refere à avaliação diagnóstica.” (grifos acrescidos).

Pois bem. Este Juízo percebeu logo a insuficiência de subsídios dos autos para decidir a lide, haja vista que era necessário averiguar se a aptidão para lidar com a matemática (leia-se, habilidade para elaborar cálculos) era (ou não) inerente ao ofício do profissional oceanógrafo, observando que o dever do Estado de proporcionar igualdade de oportunidades e condições educacionais/profissionais à pessoa com deficiência não poderia chegar a representar a negação dos conteúdos curriculares e das habilitações exigidas para determinada formação profissional.

Inclusive, alguns aspectos do caso concreto tornaram esse questionamento ainda mais pertinente, senão vejamos: (1) o autor prestou o ENEM e obteve aprovação (v. anexo 10), contando com condições especiais apenas quanto ao maior tempo de prova, ao ambiente mais reservado e ao auxílio para leitura e transcrição (v. anexos 9 e 15), sem ressalva alguma em relação aos cálculos matemáticos do exame; (2) a grade curricular do Curso de Oceanografia da UFC inclui várias disciplinas obrigatórias com inegável aplicação da matemática, tais como “Cálculo Diferencial e Integral I”, “Equações Diferenciais I”, “Física I” e “Introdução à Estatística” (v. anexo 16); e (3) a exordial não especifica quais seriam as condições especiais a serem providas pela UFC para viabilizar a inclusão do demandante.

Nesse cenário, este Juízo houve por bem converter o julgamento do feito em diligência e determinar a realização de audiência de instrução para oitiva do requerente e da Coordenadora do Curso de Oceanografia da Universidade Federal do Ceará, Prof<sup>ª</sup>. Rozane Valente Marins, com vistas a colher elementos para revelar se é (ou não) da essência da formação e da atividade do profissional em oceanografia o domínio de cálculos e operações matemáticas, bem como para verificar os meios de que dispõe a Coordenação deste curso para auxiliar estudantes com dificuldades cognitivas relacionadas à discalculia, conforme é o caso do autor (v. anexo 26).

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2018, foi realizada a referida audiência de instrução (v. anexo 37), durante a qual foram tomadas as oitivas do requerente e da Coordenadora do Curso de Oceanografia da UFC, Prof<sup>ª</sup>. Rozane Valente Marins, bem como foram colhidos os depoimentos dos professores Raimundo Nogueira da Costa Filho, Diretor do Centro de Ciências da UFC, e Maria Ozilea Bezerra Menezes, Diretora do Instituto de Ciências do Mar da UFC (Labomar).

O autor manifestou a sua satisfação em cursar Oceanografia, especialmente quanto à área da biologia, e esclareceu que sempre teve dificuldade de entender os conteúdos de matemática, tendo sido dispensado das provas de cálculos no ensino médio, assim como respondeu aleatoriamente as questões de matemática e física do ENEM e que não tem conseguido internalizar o conhecimento matemático presente nas disciplinas de física e química do seu curso superior.

A Prof<sup>ª</sup>. Rozane Valente Marins, Coordenadora do Curso de Oceanografia da UFC, prestou importantes esclarecimentos acerca do funcionamento do Curso, da atuação do profissional oceanógrafo e das possíveis soluções para contornar a dificuldade do autor com cálculos e permitir a sua formação superior em oceanografia.

Explicou que o Curso de Oceanografia da UFC é composto de disciplinas básicas, de responsabilidade do Centro de Ciências da Universidade, e de disciplinas específicas, a cargo do Labomar, e que se trata de uma graduação multidisciplinar, sem o oferecimento de especialização em áreas de atuação do oceanógrafo (v.g., oceanografia biológica – segmento de interesse do autor).

Esclareceu que a habilidade de realizar cálculos é imprescindível para o ofício do oceanógrafo. Nesse sentido, apresentou um parecer emitido pelo Núcleo Docente Estruturante – NDE, do Curso de Oceanografia da UFC, com a conclusão expressa de que o domínio de cálculos e operações matemáticas é da essência da formação e da atividade do profissional em oceanografia (v. anexo 39).

Sobre a situação cognitiva do autor, a Prof<sup>a</sup>. Rozane Valente revelou que é o primeiro caso de discalculia que a Coordenação do curso tem conhecimento. Afirmou que não é possível isentar o aluno do cumprimento curricular das disciplinas que envolvem cálculos matemáticos. Porém, admitiu que é viável instrumentalizar, em favor do autor, meios psicopedagógicos para ministrar os conteúdos que envolvem o conhecimento matemático necessário à graduação, bem como para proporcionar uma avaliação estudantil compatível com as limitações decorrentes da discalculia.

No sentido dessa instrumentação, a Prof<sup>a</sup>. Rozane Valente indicou, concretamente, a elogiável disciplina especial de cálculo que vem sendo ministrada pelo Prof. Jorge Brandão (do Centro de Tecnologia da UFC), adaptada e dirigida a pessoas com dificuldade em cursar “Cálculo Diferencial e Integral I” e com possibilidade de equivalência curricular a esta disciplina. Também mencionou a possibilidade avaliativa diferenciada, nos moldes do ENEM, com enfoque na solução de problemas e sem a necessidade de elaboração manual de cálculos aritméticos.

Na sequência, com invejável serenidade e clareza, falou o Prof. Raimundo Nogueira da Costa Filho. O seu depoimento trouxe uma importante contribuição sobre o conceito técnico de cálculo na formação superior, reforçou a pertinência da disciplina especial de cálculo (do Prof. Jorge Brandão) para a realidade do requerente e sugeriu o trabalho de desconstituição da fobia do autor em relação aos cálculos.

O Prof. Raimundo Nogueira explicou que, diferentemente do ensino médio, que exige do estudante a elaboração de cálculo aritmético de próprio punho, a noção de cálculo para um curso superior está associada, essencialmente, à compreensão lógica de diferenças ou variações de grandezas (v.g., velocidade e aceleração), mediante a utilização dos conceitos matemáticos de limite, derivada e integral. Por isso, a confecção de cálculo aritmético pode ser suprida no curso universitário pelo uso de calculadora, sem prejuízo ao que, de fato, interessa para a formação do aluno.

Também corroborou a ideia do autor cursar a disciplina especial (ou alternativa) de cálculo. Segundo o Prof. Raimundo Nogueira, uma vez obtido êxito nesta disciplina, todas as demais cátedras com exigência de cálculos no Curso de Oceanografia da UFC, tais como “Equações Diferenciais I” e “Introdução à Estatística”, poderão ser superadas com os subsídios matemáticos obtidos naquela disciplina.

Conquanto não tenha experiência anterior com estudante acometido por autismo e/ou discalculia, o Prof. Raimundo Nogueira entende como necessária a remoção da fobia do autor quanto ao trabalho com cálculos. Nesse sentido, destacou que o autor já vem cursando a disciplina de “Física I” e o respectivo professor não tem relatado dificuldades do aluno no acompanhamento das matérias tratadas.

Por fim, foi colhido o sensível e emocionante depoimento da Prof<sup>a</sup>. Maria Ozilea Bezerra Menezes, Diretora do Labomar. Ela abordou a situação inédita e desafiante (do autor) para a UFC, a perspectiva otimista de adaptação programática dos conteúdos de cálculos das disciplinas da grade curricular do Curso de Oceanografia e o acolhimento e a integração que já vêm sendo proporcionados ao requerente.

Reiterou que é o primeiro caso de autismo e discalculia no Labomar, mas afirmou que é um desafio instigante adaptar a realidade do Curso de Oceanografia para bem acolher o autor e que será um prazer e uma grande oportunidade para a Universidade contribuir neste processo inclusivo. Reconheceu, todavia, que não há fórmula pronta para atender uma situação como esta, notadamente porque o autismo se revela de modo variado, daí a nomenclatura de espectro autista, o que exige uma construção pedagógica contínua e direcionada para cada caso.

No tocante aos conteúdos envolvendo operações matemáticas, destacou que o Prof. Jorge Brandão já solicitou ao Labomar questões de cálculos empregados na oceanografia para fazer devida adaptação, levando em conta as aplicações práticas do campo aquático/marítimo.

A Prof<sup>a</sup>. Maria Ozilea reportou que, desde o ingresso no Curso de Oceanografia, o autor foi recepcionado pelo Projeto de Educação Tutorial – PET, com apadrinhamento diferenciado por dois alunos veteranos, quando o usual é o acompanhamento por “padrinho”/“madrinha” único(a), e integrado ao Programa de Iniciação à Docência – PID por monitor da disciplina de geológica, além do acolhimento pelo técnico de educação Abraão Andrade, que é vinculado à coordenação acadêmica e que tem dado um grande apoio à ambientação do autor. Também mencionou que os docentes do Curso têm adotado uma atitude receptiva em relação ao João Victor Pereira Lucena, tais como a concessão de maior tempo para realização das avaliações e o convite oferecido ao aluno para estágio em laboratório.

Ao final das declarações dos professores da UFC, o advogado (e tio) do autor, Dr. Aloísio Pereira Neto, manifestou que as palavras de apoio e o acolhimento promovido ao estudante ficariam registradas no sentimento da família como fatos emocionantes.

Como se vê, a audiência de instrução do feito revelou uma tendência à composição pelas partes, com notória sensibilidade dos três professores da UFC na condução do processo especial de aprendizagem do autor, inclusive, com o reconhecimento da necessidade de evolução da acessibilidade na Universidade.

Na mesma linha, o eminente Procurador Federal, Dr. Agapito Machado Júnior, sensibilizado com a importância e com o grande passo que o caso *sub judice* poderia de fato representar para a Universidade Federal Cearense, propôs, com a anuência do advogado da parte autora, a abertura de um prazo para a Universidade estudar a confecção de um projeto de proposta de acordo.

Por conseguinte, este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de um projeto de acordo pela UFC, com prazo de 5 (cinco) dias ao advogado do autor para manifestação sobre a possível proposta de transação.

Cabe registrar que a transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem o litígio, mediante concessões mútuas.

O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, a saber:

“Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, **ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.**” (grifos acrescidos).

Com o intuito de pôr fim à presente demanda judicial, a UFC ofereceu ao autor uma proposta de acordo nos seguintes termos (v. anexo 43) (*sic*):

“PROCOLO DE AÇÕES PARA ACOLHIMENTO DO ALUNO JOÃO VICTOR PEREIRA LUCENA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ/UFC.

No currículo do curso de Oceanografia a acessibilidade metodológica é entendida como condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, de diferentes metodologias que favoreçam o processo de aprendizagem. Neste sentido, no curso de Oceanografia as atividades desenvolvidas observam as necessidades individuais e os diferentes ritmos e estilos de aprendizagem dos estudantes. A comunidade acadêmica promove processos diversificados a fim de viabilizar a aprendizagem significativa dos estudantes.

No caso específico da declarada discalculia do aluno João Victor Pereira Lucena, quanto à solicitação de *“apresentar proposta, de forma minuciosa, que pudesse ser adotada ao longo do curso para a situação especial do aluno”*, Temos a propor o seguinte rol de ações:

Será ofertada a disciplina de código TL 0701, denominada de Fundamentos de Cálculo para Engenharias Semipresencial, com 8cr 128 h, que, caso o referido aluno logre aprovação, deverá ser aproveitada em relação a disciplina Cálculo Diferencial e Integral I, nos seguintes termos:

Proposta para a disciplina do curso de Oceanografia:

1. TL 0701 – Fundamentos de cálculo para engenharias- Semipresencial (8cr = 128h/aula)  
> CB0692- Cálculo diferencial e integral (6cr =96 h/aula). Discentes que foram aprovados na disciplina deverão fazer solicitação de aproveitamento junto ao Departamento de Matemática da UFC.
2. Usar 50% das aulas em ambientes virtuais, principalmente SOLAR (o conteúdo teórico com demonstrações de teoremas matemáticos).
3. Auxílio pelo Whatsapp (Conteúdo é apresentado e discutido em três momentos: (1) Explicação inicial- (2) Fotos do que for escrito no Quadro branco- (3) Gravação de áudio.
4. Aulas gravadas e disponibilizadas via Youtube (enquanto ações no whatsapp são pontuais, a aula gravada será mais contextualizada. Não terá 100% de gravação, mas somente o 1º tópico no item (3).
5. Dado que o Oceanógrafo precisa de Cálculo Diferencial e Integral para a sua prática profissional, e que normalmente fará uso de softwares, desta feita, muitas das aplicações (na disciplina) serão atreladas ao uso desses (por exemplo; Geogebra, Wolfram alpha) bem como aplicativos para celulares. Assim sendo, discentes serão avaliados no tocante

ao entendimento de conceitos. De DERIVAÇÃO e INTEGRAÇÃO em contextos (ou situações problema adequadas à realidade da disciplina).

6. Critérios de Avaliação:

6.1 40% da nota, estará atrelada às ações EAD (igualmente distribuídas entre fóruns-debate de conteúdo visto e/ou situações problema no SOLAR – e portfólios-questões que podem ser resolvidas em grupo ou individualmente, também devem ser disponibilizadas respostas no SOLAR).

6.2. 60% da nota estará relacionada com a avaliação presencial (escrita ou oral) contemplando tanto o entendimento teórico quanto a aplicação prática dos conceitos adquiridos.

Caso o aluno não consiga aprovação na referida disciplina, sugerisse que o aluno aprimore o seu aprendizado, cursando novamente a mesma disciplina.

O aluno João Victor Pereira Lucena, concordou em participar da disciplina de cálculo semipresencial e a Coordenação do Curso de Oceanografia solicitará a equivalência da disciplina, caso o aluno seja aprovado. Realizada uma avaliação de como o aluno se sairá nessa disciplina e, caso o resultado tenha sido positivo, o conteúdo das demais disciplinas do domínio de matemática serão adaptados. Nas demais disciplinas que o aluno cursa estão sendo tomadas iniciativas para adaptação curricular e processos de ensino acessíveis à deficiência declarada.

Por fim, os signatários abaixo representando as unidades acadêmicas e administrativas envolvidas assumem o compromisso de acompanhar todo este processo possibilitando ao aluno João Victor Pereira Lucena o seu exercício acadêmico no curso de oceanografia ou em outro, de área afim da Universidade Federal do Ceará.”.

Cumpre ressaltar que este “Protocolo de Ações para Acolhimento do Aluno João Victor Pereira Lucena” foi firmado e subscrito pelos professores **Raimundo Nogueira da Costa Filho**, Diretor do Centro de Ciências da UFC, **Jorge Carvalho Brandão**, Docente da Disciplina TL0701 (de Fundamentos de Cálculo para Engenharias), **Ciro Nogueira Filho**, Pesquisador Institucional da UFC, e **Maria Ozilea Bezerra Menezes**, Diretora do Instituto de Ciências do Mar – LABOMAR/UFC.

Instado a manifestar-se, o autor, por meio do seu advogado, aceitou a proposta de acordo da UFC (v. anexo 44).

Desse modo, considerando que as partes chegaram livremente a um denominador comum com o ânimo de finalizar a lide, outra senda não resta a este Juízo senão a de homologar a pactuação firmada entre elas, nos termos propostos pela UFC (v. anexo 43).

Antes de encerrar, faço questão de louvar a postura do autor e da UFC, tanto na atuação extraprocessual, quanto na conduta assumida nestes autos.

Em relação ao requerente, gostaria de parabenizá-lo pelo êxito de ingressar na formação superior em uma das mais conceituadas universidades do País, bem como pelo exemplo que o seu esforço representa na conquista do conhecimento, o que, certamente, serve de inspiração e estímulo a todos, e em particular àqueles que, sendo portadores de alguma deficiência, passam a acreditar na real possibilidade de superar as próprias limitações e brindar a sociedade com as suas contribuições educacionais e profissionais.

Quanto à UFC, entidade a qual eu devo quase tudo que aprendi e conquistei no campo do Direito e me envaidece diuturnamente com suas conquistas e evoluções, consigno que

muito mais do que se comprometer em Juízo ao cumprimento dos ditames legais que impõem a garantia de meios de acesso e de permanência do aluno autista no ensino superior, consoante previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Universidade reafirmou o seu papel social de desenvolvimento científico e cultural da nossa região, com uma visão humanística e, ao que tudo indica, pioneira no processo de acolhimento de estudante com deficiência, o que torna a sua proposta de acordo uma referência na promoção dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa com deficiência.

### **III – DISPOSITIVO**

Com base nesses esteios, **homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes** para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC (Lei n.º 13.105/15).

Sem custas, sem honorários advocatícios e sem reexame necessário (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expeçam-se ofícios ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Ceará – UFC e à Coordenadora do Curso de Oceanografia da UFC com cópia desta sentença.

P. R. Intimem-se.

Fortaleza/CE, data supra.

**SÉRGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL**  
Juiz Federal da 26.<sup>a</sup> Vara/CE

---

i[1] Disponível em:

[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24576/3/2015\\_eve\\_skgon%C3%A7alves.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24576/3/2015_eve_skgon%C3%A7alves.pdf) (v. fl. 3 – acesso em 11/12/2018).